

GUARDA COMPARTILHADA: INADEQUAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Amanda de Oliveira Santos¹

Vanuza Pires da Costa²

RESUMO: O presente estudo teve como objetivo analisar a aplicabilidade da guarda compartilhada em situações em que há histórico de violência doméstica e familiar contra a mulher, investigando se a imposição automática dessa modalidade de guarda, prevista na Lei nº 13.058/2014, é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança. A pesquisa buscou compreender de que forma o Estado e o Poder Judiciário têm enfrentado essa controvérsia diante da coexistência entre o dever de convivência familiar e o direito da mulher à segurança e integridade. O estudo adotou abordagem qualitativa e bibliográfica, com base em doutrinas, legislação, jurisprudências e artigos científicos recentes. Nos resultados, no campo jurisprudencial, em síntese, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a existência de violência doméstica, ambiente de extrema conflituosidade e fatores que comprometam a estabilidade emocional da criança constituem fundamentos idôneos para excepcionar a regra da guarda compartilhada, desde que devidamente comprovados nos autos. No entanto, importante destacar que alegações de violência doméstica, embora graves e merecedoras de apuração rigorosa, não ensejam automaticamente a mudança do regime de guarda sem comprovação de impacto direto e relevante sobre a criança, preservando-se, assim, a estabilidade e a proteção do menor enquanto os fatos são devidamente esclarecidos no curso do processo.

1

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Violência doméstica. Melhor interesse do menor. Poder familiar.

¹ Graduanda em Direito na Universidade de Gurupi-UNIRG.

² Mestra em Direito e Estado na Era Digital pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, São Paulo. Graduada em Direito pela Fundação Educacional de Gurupi, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi.

ABSTRACT: This study aimed to analyze the applicability of shared custody in situations with a history of domestic and family violence against women, investigating whether the automatic imposition of this type of custody, as provided for in Law n.º. 13.058/2014, is compatible with the constitutional principles of human dignity and the comprehensive protection of children. The research sought to understand how the State and the Judiciary have addressed this controversy in the face of the coexistence between the duty of family coexistence and the woman's right to security and integrity. The study adopted a qualitative and bibliographical approach, based on doctrines, legislation, case law, and recent scientific articles. In the jurisprudential field, in summary, the Superior Court of Justice (STJ) consolidated the understanding that the existence of domestic violence, an environment of extreme conflict, and factors that compromise the emotional stability of the child constitute valid grounds for making an exception to the rule of shared custody, provided they are duly proven in the case file. However, it is important to highlight that allegations of domestic violence, while serious and deserving of rigorous investigation, do not automatically justify a change in custody arrangements without proof of a direct and significant impact on the child. This ensures the stability and protection of the minor while the facts are properly clarified during the course of the proceedings.

Keywords: Shared custody. Domestic violence. Best interests of the child. Parental authority.

RESUMEN: Este estudio tuvo como objetivo analizar la aplicabilidad de la custodia compartida en situaciones con antecedentes de violencia doméstica y familiar contra la mujer, investigando si la imposición automática de este tipo de custodia, prevista en la Ley n.º 13.058/2014, es compatible con los principios constitucionales de dignidad humana y protección integral de la infancia. La investigación buscó comprender cómo el Estado y el Poder Judicial han abordado esta controversia ante la coexistencia entre el deber de convivencia familiar y el derecho de la mujer a la seguridad e integridad. El estudio adoptó un enfoque cualitativo y bibliográfico, basado en doctrinas, legislación, jurisprudencia y artículos científicos recientes. En el ámbito jurisprudencial, en resumen, el Tribunal Superior de Justicia (STJ) consolidó la comprensión de que la existencia de violencia doméstica, un entorno de extrema conflictividad y factores que comprometen la estabilidad emocional del niño constituyen motivos válidos para hacer una excepción a la regla de la custodia compartida, siempre que estén debidamente probados en el expediente. Sin embargo, es importante destacar que las denuncias de violencia doméstica, si bien son graves y merecen una investigación rigurosa, no justifican

automáticamente un cambio en la custodia sin una prueba de un impacto directo y significativo en el menor. Esto garantiza la estabilidad y la protección del menor mientras se esclarecen los hechos durante el proceso.

Palabras clave: Custodia compartida. Violencia doméstica. Interés superior del menor. Patria potestad.

INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada é um instituto do Direito de Família que visa assegurar o convívio equilibrado da criança ou adolescente com ambos os genitores, promovendo a corresponsabilidade parental após a dissolução da união conjugal. Prevista como regra no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, especialmente pelo Código Civil, a guarda compartilhada busca garantir que decisões quanto à educação, saúde, criação e desenvolvimento dos filhos sejam tomadas de forma conjunta, refletindo o princípio do melhor interesse da criança (LÔBO, 2022).

Contudo, a sua aplicação em situações que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher tem suscitado debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da sua adequação prática e segurança jurídica e psicológica para a vítima e seus filhos.

A discussão acerca da inadequação da guarda compartilhada nos casos de violência doméstica contra a mulher torna-se imprescindível em razão das implicações reais e complexas dessa modalidade de guarda em contextos de abuso. Historicamente, a guarda compartilhada foi concebida para favorecer a participação equitativa de ambos os pais na vida dos filhos (LENTE; CANELA; FRATTARI, 2024).

No entanto, quando um dos genitores é acusado ou demonstrado como agressor em um contexto de violência doméstica, a aplicação automática dessa regra pode colocar a mãe e os filhos em situação de vulnerabilidade continuada e risco de revitimização. Isso ocorre especialmente porque a convivência com o agressor, mesmo no contexto de decisões parentais, pode permitir a continuidade de comportamentos coercitivos e de controle que marcaram a relação conjugal anterior (COSTA, 2023).

Nesse contexto, surge a seguinte questão problemática: a guarda compartilhada, apesar de prevista como regra no ordenamento jurídico brasileiro, é inadequada e potencialmente perigosa quando aplicada a casos que envolvem violência doméstica ou familiar contra a mulher?

Diante do exposto, esse estudo teve o objetivo de analisar a aplicabilidade da guarda compartilhada em situações em que há histórico de violência doméstica e familiar contra a

mulher, investigando se a imposição automática dessa modalidade de guarda, prevista na Lei nº 13.058/2014, é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança.

Para isso, foi realizada uma revisão da literatura especializada e da jurisprudência atualizada, abordando as evoluções legislativas, os fundamentos doutrinários críticos e as decisões judiciais que refletem as dificuldades e soluções enfrentadas no âmbito do Direito de Família.

Portanto, metodologicamente, a pesquisa utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Com análise de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas do Direito de Família, bem como legislação pertinente e precedentes judiciais recentes do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, com o objetivo de identificar os critérios utilizados pelo Poder Judiciário na aplicação da guarda compartilhada em contextos de violência doméstica.

O trabalho está estruturado em quatro partes principais: inicialmente aborda-se o contexto jurídico da violência doméstica; em seguida apresenta-se o instituto da guarda compartilhada no direito brasileiro; posteriormente analisa-se a relação entre guarda compartilhada e violência doméstica; por fim examina-se o posicionamento jurisprudencial sobre a matéria.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: CONTEXTO SOCIAL E JURÍDICO

A violência doméstica constitui um fenômeno social de extrema gravidade e tem sido objeto de intensos debates nos campos jurídico, político, social e psicológico. Sua recorrência nos lares brasileiros revela não apenas um problema de segurança pública, mas também uma questão estrutural relacionada à desigualdade de gênero e à cultura patriarcal ainda presente na sociedade. Segundo dados do boletim *Elas Vivem: Liberdade de Ser e Viver*, divulgado pela Rede de Observatórios da Segurança, no ano de 2023 foram registrados 3.181 casos de violência contra a mulher, o que equivale, em média, a oito mulheres vítimas de agressões, ameaças, torturas, ofensas, assédio ou feminicídio a cada 24 horas. Houve, ainda, um aumento de 22% em relação ao ano anterior (PIRES, 2024), evidenciando a persistência e o agravamento do problema.

Em termos etimológicos, a palavra “violência” deriva do latim *violentia*, que significa força excessiva, ímpeto ou caráter violento, enquanto *violare* remete à ideia de transgredir,

profanar ou tratar com brutalidade (RAMOS, 2021). Tal origem revela que a violência está associada à ruptura de limites, à violação de direitos e à imposição da força sobre o outro, seja de forma física ou simbólica.

Sob uma perspectiva conceitual mais ampla, a violência pode ser compreendida como o uso intencional da força física, psicológica, emocional, sexual ou verbal contra outra pessoa ou grupo, ocasionando danos físicos, emocionais, morais ou sociais (NORAT et al., 2022). Não se restringe, portanto, à agressão corporal, mas abrange comportamentos que causam sofrimento, humilhação, medo, intimidação ou restrição da liberdade da vítima.

No âmbito específico das relações familiares, Capez (2020) define a violência doméstica como um padrão de comportamento abusivo estabelecido em relações íntimas, no qual um dos parceiros busca exercer controle e dominação sobre o outro. Esse padrão pode envolver agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais ou patrimoniais, sendo comum em contextos conjugais, familiares ou de convivência afetiva, inclusive envolvendo ex-parceiros. Trata-se, portanto, de uma dinâmica relacional marcada pelo desequilíbrio de poder e pela submissão da vítima.

De forma abrangente, a violência doméstica compreende toda conduta abusiva praticada no ambiente do lar ou no contexto de relações familiares e íntimas de afeto, independentemente de coabitação. Conforme destacam Taveira, Eichler e Gondo (2022), trata-se de fenômeno multifacetado que pode se manifestar por ações ou omissões que causem dano físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial, atingindo não apenas mulheres, mas também crianças, idosos, pessoas com deficiência e outros integrantes do núcleo familiar. A violência pode ocorrer de forma direta, por meio de agressões físicas e sexuais, ou de maneira indireta, mediante ameaças, chantagens, isolamento social, controle econômico e manipulação emocional.

Mello e Paiva (2020) acrescentam que a violência doméstica caracteriza-se pela ocorrência no espaço doméstico ou em ambiente de convivência familiar, podendo ser praticada por cônjuge, companheiro, ex-parceiro ou qualquer pessoa que mantenha vínculo de convivência com a vítima, ainda que não haja relação conjugal formal. A proximidade e o vínculo afetivo são elementos que, muitas vezes, facilitam a prática da violência, uma vez que o agressor se vale da confiança, da intimidade e da dependência emocional ou financeira da vítima.

Embora a violência doméstica possa atingir diferentes grupos, as mulheres figuram como as principais vítimas, em razão de fatores históricos, culturais e estruturais que reforçam

desigualdades de gênero. A construção social que associa a mulher à fragilidade e à submissão contribui para sua vulnerabilidade em contextos de relações abusivas (MELLO; PAIVA, 2020). Nesse cenário, a violência contra a mulher deve ser compreendida como expressão de uma desigualdade estrutural que transcende conflitos individuais.

As causas da violência doméstica são complexas e não podem ser reduzidas a um único fator explicativo. Carvalho e Maia (2020) apontam que se trata de fenômeno multifatorial, envolvendo fatores individuais, relacionais, comunitários e sociais. Entre esses fatores destacam-se crenças na superioridade de um gênero sobre o outro, dificuldades financeiras, estresse, ausência de diálogo, histórico de violência familiar, baixa escolaridade, abuso de álcool e drogas, além de padrões culturais que naturalizam o controle masculino sobre a mulher (NORAT et al., 2022).

No que se refere ao perfil dos agressores, embora não exista um padrão único, algumas características são frequentemente observadas. Ramos (2021) destaca que muitos agressores apresentam comportamento controlador, ciumento, possessivo e manipulador, buscando isolar a vítima de sua rede de apoio. Podem possuir histórico de violência em relacionamentos anteriores ou ter vivenciado experiências de violência na infância. Problemas de saúde mental não tratados e o uso abusivo de substâncias psicoativas também podem contribuir para a intensificação de comportamentos agressivos.

Conforme sintetiza Cunha (2024), o agressor geralmente sustenta uma visão autoritária e patriarcal das relações familiares, buscando afirmar poder e domínio por meio de diferentes formas de violência. A baixa tolerância à frustração, a dificuldade de lidar com conflitos e a internalização de crenças machistas favorecem a reprodução cíclica da violência. Esse ciclo é frequentemente marcado por fases de tensão, agressão e reconciliação aparente, o que dificulta o rompimento da relação pela vítima.

Além da violência por ação, há também a violência por omissão, caracterizada pela negação de cuidado, assistência e proteção a quem necessita. Muitas vítimas permanecem presas ao ciclo abusivo devido à dependência econômica, emocional ou ao medo de represálias. O momento da tentativa de rompimento do relacionamento é reconhecido como um dos mais críticos, pois o desejo de controle do agressor pode se intensificar, culminando, em casos extremos, no feminicídio (CARVALHO; REZENDE, 2022).

Assim, a violência doméstica não pode ser compreendida como episódio isolado, mas como processo contínuo e escalonado que exige resposta jurídica, social e institucional eficaz para sua prevenção e enfrentamento.

DA GUARDA COMPARTILHADA: SÍNTESE GERAL

Com o término da união conjugal, emerge no âmbito do Direito de Família a necessidade de regulamentação da guarda dos filhos menores. A guarda representa não apenas a responsabilidade jurídica atribuída ao pai e/ou à mãe, mas também um dever de proteção, cuidado, convivência e afeto, elementos indispensáveis ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Inserida nesse contexto, a guarda compartilhada consolida-se como modalidade que busca assegurar a corresponsabilidade parental, mesmo após a dissolução da relação conjugal.

Conceitualmente, a guarda compartilhada traduz o direito e o dever de ambos os genitores participarem ativamente de tudo o que diz respeito à educação, criação e formação dos filhos. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2022, p, 35), a guarda compartilhada constitui “um dever inerente ao poder familiar, abrangendo todos os aspectos da vida da criança, tais como saúde, educação, lazer, orientação moral e formação social”. Para a legislação brasileira, trata-se da “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2014).

No mesmo sentido, Madaleno (2022) afirma que a guarda compartilhada é considerada a situação ideal quando os genitores não residem sob o mesmo teto, sendo a modalidade padrão adotada pelo ordenamento jurídico contemporâneo.

Embora já houvesse precedentes jurisprudenciais desde a vigência do Código Civil, especialmente com decisões pioneiras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi apenas com a promulgação da Lei nº 11.698/2008 que os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil foram alterados para incluir expressamente a guarda compartilhada no sistema jurídico brasileiro. Até então, predominava a guarda unilateral como modelo tradicional. Com a referida alteração legislativa, a guarda passou a ser classificada em unilateral ou compartilhada (MADALENO, 2022).

Todavia, a aplicação da Lei nº 11.698/2008 mostrou-se, em muitos casos, limitada e interpretada de forma restritiva, uma vez que a guarda compartilhada era fixada apenas “sempre que possível”. Na prática, mesmo após a dissolução da união, seja casamento ou união estável, ambos os pais permaneciam titulares do poder familiar, mas a gestão cotidiana da vida do filho frequentemente ficava concentrada em apenas um deles, perpetuando a lógica da guarda unilateral (TARTUCE, 2024).

Diante da evolução dos arranjos familiares e da consolidação do entendimento de que a parentalidade subsiste independentemente da conjugalidade, foi editada a Lei nº 13.058/2014, que promoveu significativa mudança na sistemática da guarda no Brasil. A partir dessa reforma, a guarda compartilhada passou a ser a regra, e não mais exceção condicionada à viabilidade consensual. Como explicam Farias e Rosenvald (2023), a nova legislação representa uma tentativa de assegurar que pai e mãe continuem exercendo plenamente suas funções parentais, independentemente da existência de vínculo conjugal, garantindo à criança a percepção de que ambos possuem igual peso de responsabilidade em sua vida.

Com a nova redação do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, o magistrado deverá aplicar a guarda compartilhada mesmo na ausência de consenso entre os genitores, desde que ambos estejam aptos ao exercício do poder familiar, salvo se um deles declarar expressamente que não deseja a guarda. Tal disposição reforça o caráter prioritário da corresponsabilidade parental e o compromisso do ordenamento jurídico com o princípio do melhor interesse da criança (TARTUCE, 2024).

Na guarda compartilhada, pai e mãe possuem os mesmos deveres e participam conjuntamente das decisões relevantes relativas à vida do filho, ainda que residam em cidades ou até países distintos, desde que haja viabilidade prática e preservação do bem-estar do menor (MADALENO, 2022). O modelo não exige divisão igualitária de tempo, mas sim compartilhamento de responsabilidades e decisões.

De todo modo, insta salientar que, ainda que a guarda compartilhada represente o modelo prioritário no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação deve ser pautada pela análise concreta da realidade familiar, garantindo-se sempre a efetiva tutela dos direitos da criança e do adolescente.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

Como bem destaca Moraes (2025), o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito brasileiro, estando expressamente previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição brasileira de 1988. Trata-se de cláusula fundamental que orienta todo o ordenamento jurídico, funcionando como parâmetro interpretativo para a criação, aplicação e integração das normas.

Nos dizeres de Lenza (2026, p. 28), a dignidade da pessoa humana “reconhece cada indivíduo como um fim em si mesmo, titular de direitos fundamentais inalienáveis, devendo o Estado assegurar condições mínimas para uma existência livre, justa e solidária”.

No campo doutrinário contemporâneo, a dignidade da pessoa humana é compreendida como valor-fonte do sistema constitucional. Conforme lecionam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023), a dignidade não se limita a uma dimensão abstrata, mas impõe deveres concretos de proteção e promoção por parte do Estado e da sociedade. Tal princípio irradia efeitos sobre todas as áreas do Direito, inclusive o Direito de Família, o Direito da Criança e do Adolescente e as políticas públicas voltadas à infância.

Costa (2023) acrescenta que a dignidade da pessoa humana também se relaciona diretamente com a vedação de tratamentos desumanos, degradantes ou discriminatórios, assegurando a proteção da integridade física, psíquica e moral dos indivíduos.

No âmbito das relações familiares, isso implica reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, afastando concepções patrimonialistas ou autoritárias da estrutura familiar. Assim, a dignidade serve como fundamento para a consolidação de novos paradigmas de parentalidade responsável e igualdade nas relações familiares (COSTA, 2023).

Correlato a esse fundamento está o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, educação, dignidade, respeito e convivência familiar. Esse dispositivo constitucional rompeu com a antiga doutrina da situação irregular, substituindo-a pela doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos (LENTE; CANELA; FRATTARI, 2024).

A regulamentação infraconstitucional desse princípio encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece mecanismos concretos de garantia e efetivação dos direitos infantojuvenis. O Estatuto reafirma a prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas, na destinação de recursos e na tramitação de processos judiciais que envolvam interesses de crianças e adolescentes. Segundo Tartuce (2024), a proteção integral representa verdadeira cláusula de máxima efetividade dos direitos fundamentais da infância.

O princípio da proteção integral está intimamente ligado ao princípio do melhor interesse da criança, que orienta decisões administrativas e judiciais envolvendo menores. Conforme Farias e Rosenvald (2023), qualquer medida que envolva criança ou adolescente deve

priorizar a solução que melhor promova seu desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico. Tal diretriz reforça a centralidade da criança como sujeito de direitos, e não como objeto de disputas entre adultos.

Além disso, Zapater (2023) cita que a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança dialogam de forma indissociável. A criança, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, demanda proteção reforçada, o que amplia o alcance do princípio da dignidade em seu favor. A vulnerabilidade inerente à infância justifica a intervenção estatal sempre que houver ameaça ou violação de direitos, garantindo-se um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento integral.

Embora a guarda compartilhada constitua regra geral, sua aplicação não pode ocorrer de forma automática ou mecânica. Cabe ao magistrado analisar cuidadosamente as circunstâncias fáticas de cada caso concreto, avaliando aspectos como a capacidade de diálogo entre os genitores, o histórico de convivência familiar, as condições emocionais, sociais e financeiras, além da existência de eventuais conflitos que possam comprometer o desenvolvimento saudável da criança (ZAPATER, 2023).

Nesse ponto, cabe apresentar a seguinte jurisprudência:

Processual civil. (...) Família. Pretensão de adoção da guarda compartilhada dos filhos menores. Acórdão recorrido que, com base nos elementos e provas constantes dos autos, concluiu que a guarda compartilhada não atende o melhor interesse dos filhos. (...) 2. Esta eg. Corte superior já decidiu que a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles. 2.1. Contudo, a questão envolvendo a guarda de menores não pode ser resolvida somente no campo legal, devendo também ser examinada sob o viés constitucional, consubstanciado na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da cf, que também deve ser respeitado pelo magistrado, garantindo-lhes a proteção integral, que não podem ser vistos como objeto, mas sim como sujeitos de direito. 2.2. Em situações excepcionais e, em observância ao referido princípio, a guarda compartilhada não é recomendada, devendo ser indeferida ou postergada, como nos casos em que as condutas conturbadas e o alto grau de beligerância entre os seus genitores ao longo do processo de guarda não observam o melhor interesse dos filhos. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela inviabilidade da instituição da guarda compartilhada não apenas em virtude da intransigência dos genitores das crianças, mas porque as circunstâncias do caso e a dinâmica familiar indicaram que aquele instituto não atenderia, pelo menos naquele momento, o melhor interesse dos infantes. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da súmula nº 7 do stj. (...) (stj, agint no resp 1808964/sp, rel. Min. Moura ribeiro, terceira turma, julgado em 09/03/2020, dje 11/03/2020). (grifo da autora)

Com base no julgado acima, conforme destaca Hironaka (2020), a fixação da guarda deve sempre observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que prevalece sobre qualquer regra abstrata.

Com isso, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança estruturam todo o sistema jurídico brasileiro, orientando tanto a atuação legislativa quanto a judicial. No contexto das relações familiares, esses princípios funcionam como balizas para a solução de conflitos, assegurando que a centralidade das decisões recaia sobre a promoção da dignidade e do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito (PEREIRA, 2023).

Ademais, frisa-se que em situações nas quais a guarda compartilhada possa intensificar conflitos ou prejudicar o bem-estar da criança, como nos casos de elevada litigiosidade ou contextos de violência doméstica, o julgador poderá optar por outra modalidade de guarda que melhor assegure a proteção integral do menor. A respeito desse contexto, discute-se o tópico seguinte.

A APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA FRENTE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A aplicabilidade da guarda compartilhada frente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher constitui tema de intensa controvérsia no âmbito do Direito de Família contemporâneo. Embora a guarda compartilhada tenha sido consolidada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.058/2014, sua adoção automática em contextos marcados por violência doméstica passou a ser amplamente questionada pela doutrina e pela jurisprudência. A discussão ganhou novo contorno com a edição da Lei nº 14.713/2023, que estabeleceu impedimentos à guarda compartilhada quando houver risco de violência doméstica ou familiar.

No novo texto trazido pela presente norma, encontra-se a seguinte normativa:

Art. 1º O § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.584. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (BRASIL, 2023)

Sob a perspectiva favorável, parcela da doutrina sustenta que a guarda compartilhada promove a corresponsabilidade parental e assegura à criança o direito fundamental à convivência familiar equilibrada com ambos os genitores. Para Madaleno (2022), a guarda compartilhada representa o modelo mais adequado à preservação do vínculo afetivo e à formação integral da criança, evitando a marginalização de um dos pais e prevenindo a

chamada “síndrome da alienação parental”. Mesmo em contextos de conflito conjugal, argumenta-se que a parentalidade não deve ser automaticamente confundida com a conjugalidade, podendo o exercício do poder familiar subsistir independentemente da ruptura afetiva.

Além disso, autores como Farias e Rosenvald (2023) defendem que a regra da guarda compartilhada concretiza o princípio do melhor interesse da criança ao impedir que decisões relevantes fiquem concentradas exclusivamente em um dos genitores. Segundo essa linha de pensamento, a exclusão automática da guarda compartilhada poderia, em determinados casos, prejudicar a criança ao restringir sua convivência com o pai, especialmente quando a violência não tenha sido direcionada contra os filhos ou quando inexistirem provas suficientes de risco à integridade da prole.

Contudo, a posição crítica sustenta que a guarda compartilhada pressupõe diálogo, cooperação e respeito mútuo, elementos frequentemente inexistentes em relações marcadas por violência doméstica. Dias (2022) destaca que a violência doméstica rompe a base mínima de confiança necessária ao exercício conjunto da parentalidade, tornando inviável a tomada compartilhada de decisões. Para a autora, impor a guarda compartilhada nesses contextos pode perpetuar o ciclo de violência, permitindo que o agressor continue exercendo controle psicológico sobre a vítima por meio da gestão da vida dos filhos.

Sob o enfoque da proteção à mulher, a aplicação da guarda compartilhada em casos de violência doméstica pode representar risco de revitimização. Silva (2024) afirma que a obrigatoriedade de contato frequente entre vítima e agressor, para decisões escolares, médicas ou administrativas, pode servir como instrumento de intimidação e perpetuação do abuso.

Conforme analisa Tartuce (2024), a guarda compartilhada não pode ser aplicada de forma mecânica, devendo o magistrado observar criteriosamente o histórico de violência e a existência de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

A doutrina crítica também ressalta que a violência doméstica raramente se limita ao âmbito conjugal, podendo atingir direta ou indiretamente os filhos, seja como vítimas, seja como testemunhas do ambiente de agressão. Silva (2024) menciona que estudos recentes apontam que a exposição à violência doméstica compromete o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, afetando sua percepção de segurança e estabilidade. Nessa perspectiva, permitir o compartilhamento da guarda pode significar ignorar os impactos da violência no ambiente familiar como um todo.

A edição da Lei nº 14.713/2023 reforçou esse entendimento ao determinar que a guarda compartilhada não será aplicada quando houver risco de violência doméstica ou familiar. Tal alteração legislativa demonstra a preocupação do legislador em harmonizar o modelo da corresponsabilidade parental com a necessidade de proteção integral da criança e da mulher. A norma evidencia que o princípio do melhor interesse do menor deve prevalecer sobre a regra abstrata da guarda compartilhada (LENTE; CANELA; FRATTARI, 2024).

Entretanto, mesmo com a inovação legislativa, permanece a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto. Lente, Canela e Frattari (2024) entendem que não basta a mera alegação de violência; é indispensável que o magistrado avalie provas, medidas protetivas, laudos psicossociais e o contexto relacional das partes. Assim, a decisão judicial deve equilibrar dois valores constitucionais relevantes: o direito da criança à convivência familiar e o direito da mulher à segurança e à dignidade.

Dessa forma, a discussão doutrinária revela que a guarda compartilhada, embora seja modelo prioritário no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser aplicada de forma automática em casos de violência doméstica. Seus pontos positivos, como a promoção da corresponsabilidade parental e a preservação do vínculo afetivo, devem ser ponderados frente aos riscos de perpetuação da violência, revitimização e comprometimento do desenvolvimento infantil. O desafio do Poder Judiciário reside justamente em realizar essa ponderação à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da vedação à violência doméstica, assegurando que a decisão final efetivamente resguarde os sujeitos mais vulneráveis da relação (COSTA, 2023).

POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Do ponto de vista jurisprudencial, os tribunais brasileiros têm consolidado o entendimento de que é possível alterar a medida de guarda compartilhada em casos de violência doméstica. A princípio, menciona-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Filhos. Guarda compartilhada. Regra geral. Guarda unilateral. Situações excepcionais. Possibilidade. Direitos de visitas. Melhor interesse da criança. Agressão física. Genitor. Súmula 7/stj. 1. A guarda compartilhada constitui-se em regra geral adotada pelo ordenamento jurídico, mas é possível a fixação da guarda unilateral em situações excepcionais, a fim de atender ao melhor interesse da criança. Precedentes. 2. Hipótese em que as instâncias de origem, a partir do estudos psicológico e social realizados nos autos, concluiu que a manutenção do menor sobre a guarda exclusiva da genitora melhor atende aos interesses do infante, não em razão da mera ausência de acordo entre os genitores, mas por constatar que existência de acentuada beligerância do casal, inclusive com episódio de agressão física do genitor contra a genitora, com a imposição de medida protetiva, bem como imaturidade do pai e as demais peculiaridades constantes nas provas produzidas. 3. Não cabe em recurso especial o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos (súmula 7/stj). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão: vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da quarta turma do superior tribunal de justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da sra. Ministra relatora. Os srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antônio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a sra. Ministra relatora. Presidiu o julgamento o sr. Ministro Raul Araújo. (stj. 4ª turma. Agint no aresp 2412569 / sp). (grifo da autora)

O STJ reafirmou inicialmente que, após as alterações promovidas nos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, especialmente com a Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser a regra geral no sistema jurídico brasileiro. Tal modelo busca assegurar a corresponsabilidade parental e a participação equilibrada de ambos os genitores nas decisões relativas à vida do filho, concretizando o princípio do melhor interesse da criança.

Todavia, o Tribunal destacou que a regra não possui caráter absoluto. A guarda unilateral pode ser fixada em situações excepcionais, quando evidenciado que o compartilhamento da guarda compromete o bem-estar físico, emocional ou psicológico da criança. O critério determinante não é a mera ausência de consenso entre os pais, mas a existência de elementos concretos que demonstrem que a guarda compartilhada não atende ao melhor interesse do menor.

No caso específico, as instâncias ordinárias, com base em estudos psicológico e social produzidos nos autos, concluíram que a permanência do menor sob a guarda exclusiva da genitora seria a solução mais adequada. Essa conclusão não decorreu simplesmente de divergências entre os genitores, mas da constatação de intensa beligerância entre o casal, incluindo episódio de agressão física praticada pelo genitor contra a mãe, circunstância que ensejou a imposição de medida protetiva.

Além do histórico de violência, o conjunto probatório apontou imaturidade do pai e outras peculiaridades que indicavam instabilidade na relação parental. Tais elementos foram considerados relevantes para afastar a aplicação automática da guarda compartilhada, evidenciando que o ambiente conflituoso poderia prejudicar o desenvolvimento saudável da criança.

Ainda na base do STJ, em outro caso, a Corte julgou situação ao qual o agressor utilizava a guarda compartilhada como meio de estar perto da vítima. Sobre essa situação, teve-se a seguinte decisão:

Penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Violência doméstica. Medidas protetivas de urgência. Violência em razão do gênero. Ex-casal. Modificação. Súmula n. 7 do stj. Agravo regimental não provido. 1. A corte de origem consignou que o agravante se utilizaria do benefício da guarda compartilhada da filha em comum, para a finalidade de aproximação indesejada com a vítima, a ex-mulher, o que lhe

causaria sofrimento psicológico e emocional. 2. O stj já decidiu pela incidência da lei n. 11.340/2006 em casos que envolvem ex-casais, conforme a hipóteses dos autos, desde que presente a violência em razão de gênero. 3. A análise da pretensão recursal baseada na não caracterização da violência de gênero, para fins de aplicação da lei n. 11.340/2006, implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na súmula n. 7 do stj. 4. Agravo regimental não provido. (stj - turma - sexta - agrg no aresp 2410713/rn. Publicado em 04/03/2024. Julgado em 27/02/2024). (grifo da autora).

No caso concreto, a Corte de origem entendeu que o agravante estaria se valendo do regime de guarda compartilhada da filha em comum como meio de promover aproximações indesejadas com a ex-companheira. Segundo o acórdão recorrido, essa conduta gerava sofrimento psicológico e emocional à vítima, caracterizando situação de violência doméstica em razão do gênero. Assim, foram mantidas medidas protetivas de urgência para resguardar a integridade da mulher.

No agravo regimental, a defesa buscava afastar a incidência da Lei Maria da Penha, sob o argumento de que não estaria configurada violência de gênero, mas mero conflito decorrente da relação parental. A tese central sustentava que a utilização da guarda compartilhada não poderia, por si só, justificar a aplicação das medidas protetivas.

O STJ, contudo, reafirmou entendimento já consolidado de que a Lei nº 11.340/2006 é aplicável também às relações entre ex-casais, desde que esteja presente a violência baseada em gênero. Ou seja, não é necessário que haja convivência atual ou coabitação; basta que a violência decorra de relação íntima de afeto pretérita e que esteja evidenciada a vulnerabilidade da mulher na dinâmica relacional.

15

A Corte destacou que o Tribunal de origem reconheceu, com base nas provas dos autos, que o agravante instrumentalizava a guarda compartilhada para manter contato forçado com a ex-esposa, utilizando-se da filha como meio de aproximação. Essa conduta foi considerada suficiente para caracterizar violência psicológica, enquadrável nas hipóteses previstas na Lei Maria da Penha.

Importante destacar que a jurisprudência também deixa claro que para que haja uma alteração da guarda compartilhada com base em prática de violência doméstica é preciso que as provas sejam robustas e incontestáveis. A título de exemplo dessa afirmativa, entendeu o Superior Tribunal do Tocantins ao julgar o presente caso:

Direito civil. Agravo de instrumento. Modificação de guarda compartilhada para guarda unilateral. Alegação de violência doméstica. Ausência de fato novo relevante. Melhor interesse da criança. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de urgência, interposto pela genitora em face de decisão que indeferiu o pleito de modificação de guarda da criança, em ação de modificação de guarda e regime de convivência. A agravante busca a concessão de guarda unilateral sob o argumento de que o genitor praticou violência doméstica e

estaria promovendo alienação parental, incompatibilizando o exercício da guarda compartilhada. Ii. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há justificativa para a modificação de guarda compartilhada para guarda unilateral, em razão de alegada prática de violência doméstica e alienação parental, à luz do princípio do melhor interesse da criança. Iii. Razões de decidir 3. A guarda compartilhada é a regra, conforme os artigos 1.583 e 1.584 do código civil, sendo seu afastamento justificado apenas diante de situações graves que coloquem em risco o bem-estar da criança. 4. O boletim de ocorrência apresentado pela agravante não é suficiente, por si só, para justificar a alteração liminar da guarda, especialmente na ausência de provas de que o genitor teria agido de maneira a prejudicar a integridade da criança. 5. Não há elementos nos autos que indiquem mudança substancial ou fato novo superveniente, relevante e grave, apto a modificar o acordo de guarda recentemente homologado entre as partes. 6. O magistrado deve sempre privilegiar a estabilidade da criança, evitando modificações abruptas em sua rotina e seus referenciais, a menos que haja claro risco ao seu desenvolvimento físico ou emocional. 7. A manutenção da guarda compartilhada, com estudos psicossociais e instrução probatória ampla, é a medida mais prudente no caso, visando resguardar o melhor interesse da criança. Iv. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. (tjto, agravo de instrumento (processo originário sigiloso), 0008514-26.2024.8.27.2700, rel. Marco anthony steveson villas boas, julgado em 06/11/2024, juntado aos autos em 25/11/2024). (grifo da autora)

No caso acima, o Tribunal destacou que a simples apresentação de boletim de ocorrência, desacompanhado de outros elementos probatórios robustos, não é suficiente para justificar a alteração liminar da guarda. Para que haja modificação imediata do regime, é necessário que se demonstre risco concreto e atual à integridade física ou psicológica da criança. No caso analisado, não foram identificados indícios de que o genitor tenha praticado atos que comprometessem diretamente o bem-estar da menor.

A jurisprudência também evidenciou a importância da instrução probatória adequada, com realização de estudos psicossociais e produção de provas técnicas, antes da adoção de medida tão impactante quanto a alteração do regime de guarda. Assim, entendeu-se que a manutenção provisória da guarda compartilhada seria a solução mais prudente, permitindo a apuração aprofundada dos fatos alegados.

É justamente buscando o melhor interesse da criança é que em alguns casos, mesmo a genitora tendo o direito a medidas restritivas contra o genitor em razão de violência doméstica, ainda assim não alcança o afastamento do filho ao pai. É o que assenta o julgado abaixo:

Agravo de instrumento. Direito de família. Ação de guarda compartilhada c/c direito de visita. Adequação. Melhor interesse da criança. Medida protetiva em favor da genitora. Não extensão ao filho. Convívio com o genitor. Necessidade. Recurso conhecido e provido. 1. [...]. 2. A regulamentação de visita deve levar em consideração o bem estar da criança, prevalecendo aquilo que vai incentivar seu desenvolvimento físico, social e psíquico da melhor maneira possível, garantindo, sempre, seus direitos e sua proteção. 3. Ademais o art. 227 da cf/88, prevê que a regulamentação da convivência familiar seja estabelecida com enfoque na garantia de assegurar o melhor interesse da criança. 4. Por sua vez, a existência de medida protetiva que impede a aproximação dos pais, não deve inibir a convivência entre pai e filho, quando inexistente fundamento que apoie o direito de convivência que consulta o melhor

interesse da criança. 5. Assim, constatados indícios de relação desgastada entre os genitores, e considerando a existência de medidas protetivas em favor da genitora a busca e entrega da criança deve ocorrer e ser intermediada por terceiros de confiança, para que se evitem situações conflituosas perante o infante. 6. [...] (tjto, agravo de instrumento, 0013054-20.2024.8.27.2700, rel. Jacqueline adorno de la cruz barbosa, julgado em 18/09/2024, juntado aos autos em 19/09/2024). (grifo da autora)

Com base no julgado supracitado, teve-se o entendimento de que a existência de medida protetiva concedida à genitora não implica, automaticamente, a suspensão ou impedimento da convivência entre pai e filho. O colegiado destacou que, inexistindo medida protetiva estendida à criança ou prova de que o genitor represente risco direto ao menor, o direito de convivência deve ser preservado, pois também integra o rol de direitos fundamentais da criança.

O Tribunal reconheceu que havia indícios de relação desgastada e conflituosa entre os genitores. Todavia, ponderou que conflitos conjugais não devem ser confundidos com incapacidade parental. A restrição imposta pela medida protetiva destinava-se a resguardar a integridade da genitora, não havendo elementos que indicassem prejuízo à criança decorrente do contato com o pai.

A partir dos julgados analisados, especialmente os proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a guarda compartilhada, embora consagrada como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, não possui caráter absoluto. Nos casos em que há violência doméstica e familiar contra a mulher, o Tribunal tem reconhecido a possibilidade de mitigação desse regime, privilegiando soluções que atendam ao melhor interesse da criança e resguardem a integridade física e psicológica da genitora.

Os precedentes demonstram, ainda, que a instrumentalização da guarda compartilhada para fins de aproximação indevida da vítima pode configurar forma de violência psicológica, ensejando a incidência da Lei Maria da Penha.

Por fim, as decisões também reforçam os limites do recurso especial, especialmente diante da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório. Assim, uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a presença de violência ou de circunstâncias que desaconselhem a guarda compartilhada, a revisão dessa conclusão torna-se inviável na via excepcional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da aplicabilidade da guarda compartilhada frente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher evidencia que, embora tal modalidade constitua regra no

ordenamento jurídico brasileiro, sua imposição não pode ocorrer de forma automática ou dissociada do contexto fático. A proteção à mulher vítima de violência, assegurada pela Lei Maria da Penha, deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança, exigindo do Judiciário uma atuação sensível às especificidades de cada caso concreto.

A guarda compartilhada pressupõe cooperação, diálogo e respeito mútuo entre os genitores. Contudo, nos casos em que há histórico de violência física, psicológica, moral ou patrimonial, tais pressupostos encontram-se fragilizados ou inexistentes. A manutenção de um regime que exige interação constante pode, nessas circunstâncias, converter-se em instrumento de perpetuação da violência, especialmente quando o agressor utiliza a convivência parental como meio de controle ou aproximação forçada da vítima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a guarda compartilhada, embora regra geral, admite exceções quando demonstrado que sua adoção compromete o melhor interesse da criança ou coloca em risco a integridade da genitora. Nesses casos, a fixação da guarda unilateral, aliada à regulamentação adequada do direito de visitas, revela-se medida juridicamente legítima e compatível com a proteção integral do menor e da mulher em situação de vulnerabilidade.

Ademais, é imprescindível que o magistrado considere os elementos probatórios constantes dos autos, inclusive estudos psicossociais e eventuais medidas protetivas de urgência, para avaliar se há ambiente minimamente seguro para a implementação da guarda compartilhada. A decisão deve ser fundamentada não apenas na igualdade parental formal, mas na efetiva garantia de direitos fundamentais, evitando-se que a busca por simetria entre os genitores sobreponha-se à segurança e ao desenvolvimento saudável da criança.

A reflexão desenvolvida ao longo deste estudo também evidencia a necessidade de permanente diálogo entre o Direito de Família e as normas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência. A compreensão integrada desses campos normativos permite que os institutos jurídicos sejam aplicados de maneira mais coerente com a realidade social, evitando que soluções aparentemente neutras acabem por reproduzir situações de vulnerabilidade ou risco no ambiente familiar.

Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada não pode ser aplicada como regra absoluta nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A prevalência do melhor interesse da criança, aliada à necessidade de romper ciclos de violência e assegurar a dignidade da vítima, impõe uma análise criteriosa e individualizada. O desafio do Poder Judiciário reside

justamente em equilibrar o direito à convivência familiar com a proteção integral, assegurando que os instrumentos do Direito de Família não sejam distorcidos para legitimar ou perpetuar situações de violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058/2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral**. 24ª ed. Editora: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **AgInt no AREsp 2412569/SP**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;aresp:2024-06-17;2412569-2450005>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Turma - Sexta - **AgRg no AREsp 2410713/RN**. Publicado em 04/03/2024. Julgado em 27/02/2024. Disponível em: <https://www.cognijus.com/blog/sumula-7-do-stj-impede-reexame-faticoprobatatorio-em-recurso-especial-sobre-violencia-domestica-de-genero-em-excasais-agrg-no-aresp-2410713-rn-superior-tribunal-de-justica-stj>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Agravo de Instrumento (PROCESSO ORIGINÁRIO SIGILOSO)**, 0008514-26.2024.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 06/11/2024, juntado aos autos em 25/11/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uid=63c9279531c7f8ee56f525e16400a344&options=%23page%3DI>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Agravo de Instrumento**, 0013054-20.2024.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 18/09/2024, juntado aos autos em 19/09/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uid=fd951946b5ed7be93d767baffbd8004c&options=%23page%3DI>. Acesso em: 02 mar. 2026.

CARVALHO, Maria Helena P. de; MAIA, Mariana Montes Medeiros. **Violência doméstica: causas, consequências e reformas**. Curitiba: Juruá, 2020.

CARVALHO, Thiago Leite; REZENDE, Ricardo Pereira de. Lei Maria da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. **Fluxo Contínuo**. 33 ed. v. 2. p. 321-336; 2022.

COSTA, Elton. **O curioso caso da “Lei Benjamin Button” – Lei nº 14.713/2023**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2064/O+curioso+caso+da+%E2%80%9CLei+Benjamin+Button+%E2%80%9D+%E2%80%93+lei+n%C2%BA.+14.713-2023>. Acesso em: 01 mar. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 13ª. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: Estudos de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LENTE, Tainá Fagundes; CANELA, Kelly Cristina; FRATTARI, Marina B. A Aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela Lei nº 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10408>. Acesso em: 01 mar. 2026.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MELLO, A. R. de; PAIVA, L. de M. **Lei Maria da Penha na prática**. 2.ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

NORAT, Adriana Barros et al. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma revisão da literatura. **Conhecimento & Diversidade**. Niterói, v. 14, n. 34, p. 28-44, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIRES, Thalita. **Violência contra a mulher cresce 22% em 2023; números podem ser subnotificados**. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/07/violencia-contra-a-mulher-cresce-22-em-2023-numeros-podem-ser-subnotificados>. Acesso em: 01 mar. 2026.

RAMOS, Silvia. **A dor e a luta das mulheres: números do feminicídio**. Ilustração Juliana Gama. - Rio de Janeiro: Juliana Gonçalves, CESeC, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, Ana Isabel Santos Figueredo. Proteção familiar e guarda compartilhada: impactos da Lei nº 14.713/2023 em casos de violência doméstica. **Revista Foco**, 17(11), p. 1-20; 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n11-056>. Acesso em: 01 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TAVEIRA, Adriana do Val; EICHLER, Adrieli Andreia; GONDO, Mariana Shizuko Vieira. **O ciclo da violência: como pode rompê-lo?** 2022. Disponível em: <https://www.opresente.com.br/colunas/nenhuma-a-menos/o-ciclo-da-violencia-como-rompe-lo/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.